



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.041 - RS (2014/0038208-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ELIANDRO TRUCCOLO
ADVOGADO : ELIANDRO TRUCCOLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAM DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.**

3. Na espécie, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que apontou circunstâncias do crime (concurso de agentes com premeditação, uso de arma de fogo e registro de falsa ocorrência de furto do veículo) aptas a caracterizar a sua periculosidade concreta.**

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.041 - RS (2014/0038208-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ELIANDRO TRUCCOLO

ADVOGADO : ELIANDRO TRUCCOLO

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PACIENTE : WILLIAM DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAM DOS SANTOS estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do *HC* n. 70058159310.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Em 31.12.2013, o Juiz singular converteu o flagrante em custódia preventiva.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que estariam ausentes os fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Destaca que o paciente é primário e possui residência fixa no distrito da culpa.

Requer a defesa a concessão de liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o trâmite da ação penal.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 205/215, foram os autos enviados ao MPF, que opinou pela denegação da ordem às fls. 219/227.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.041 - RS (2014/0038208-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.**

3. Na espécie, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que apontou circunstâncias do crime (concurso de agentes com premeditação, uso de arma de fogo e registro de falsa ocorrência de furto do veículo) aptas a caracterizar a sua periculosidade concreta.**

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

Confira-se a fundamentação exarada pelo juiz plantonista, ao converter o flagrante em prisão preventiva:

Vistos em plantão.

Cumpridas as formalidades legais e constitucionais, imperativa a homologação do presente auto de prisão em flagrante, por tratar-se de flagrante impróprio (artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Passo, portanto, à análise do cabimento da decretação da prisão preventiva ou da concessão da liberdade provisória, como exige o artigo 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, como cediço, embora encontre esteio constitucional (artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal), por limitar materialmente a garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna), é medida excepcional que somente pode ser adotada quando perfeitamente demonstrados os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Vale dizer, nos termos do artigo 312, 'caput', do Código de Processo Penal, a custódia cautelar somente tem lugar quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria ('fumus comissi delicti'), requisitos estes aliados à necessidade de garantia da ordem pública, de garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal ('periculum libertatis').

No caso em tela, a existência do crime e a suficiência de indícios da autoria vertem dos autos de apreensão e dos depoimentos que instruem o auto de prisão em flagrante, especialmente pelo relato das testemunhas de que os autores do fato saíram do local utilizando um veículo Uno, o qual posteriormente fora abandonado e substituído pelo Megane Prata com rodas vermelhas. Além disso, este último veículo é de propriedade de um funcionário do Motel (Peter), que segundo a testemunha sabia do local do dinheiro e apresentou atitudes suspeitas na manhã do ocorrido. O flagrado Peter, ademais, teria confessado o delito aos policiais, o que é corroborado pela abordagem do outro flagrado (Willian) no local indicado por Peter com parte significativa do valor roubado, além de documentos do Motel.

Quanto à necessidade da custódia provisória, está ela presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a garantia da ordem pública.

*Com efeito, pelo que deflui dos relatos que instruem o auto de prisão em flagrante, os **flagrados praticaram o delito mediante prévia combinação, aproveitando-se Willian do conhecimento que tinha como empregado do estabelecimento; depois, Peter ainda teria levado a esposa de Willian à delegacia para registrar falsa ocorrência de furto do veículo utilizado no assalto, tudo a indicar que pretendem se furtar da aplicação da lei penal. Além disso, tratou-se de fato extremamente grave, praticado com arma de fogo (embora não apreendida) em estabelecimento comercial.***

A forma pela qual o crime foi praticado denota, portanto, que a liberdade dos flagrados gera inequívoco risco à ordem pública.

[...] Presentes, portanto, os requisitos para segregar provisoriamente o flagrado, impõe-se a decretação de sua prisão preventiva. [...] (fls. 81/83)

Verifico que a Corte de origem ratificou essa decisão, ao considerar que "a decisão hostilizada guarda suficiente e eficiente fundamentação, pois refere que a prisão preventiva busca proteger a comunidade ordeira da reiteração criminosa" (fl. 20), ressaltando que o Juízo de 1º grau havia destacado que o crime fora praticado "aproveitando-se Willian do conhecimento que tinha como empregado do estabelecimento" e que o corréu "teria levado a esposa de Willian à delegacia para registrar falsa ocorrência de furto do veículo utilizado no assalto, tudo a indicar que pretendem se furtar da aplicação da lei penal" (fl. 82).

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como que esteja configurado ao menos um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos (exigências cautelares) previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem, para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que apontou circunstâncias do crime (concurso de agentes com premeditação, uso de arma de fogo e registro de falsa ocorrência de furto do veículo) aptas a caracterizar a periculosidade concreta do paciente.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. *A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo 'modus operandi' empregado pela organização criminosa, envolvendo toda premeditação e ousadia com que praticado o crime, motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. [...]* (HC 266.481/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T., DJe 28.10.2013).

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0038208-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.041 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084945320148217000 02121400000288 2121400000288 70058159310
84945320148217000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIANDRO TRUCCOLO
ADVOGADO	: ELIANDRO TRUCCOLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WILLIAM DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: PETER BORGES ANTUNES
CORRÉU	: THAINARA GUEDES ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.